

## **CONTRARRAZÕES**

Pimenta (MG), 30 de Junho de 2025.

Ilustríssimo Senhor (a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Santo Antônio do Amparo – MG.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 039/2025**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 002/2025**

**M.A.P. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 32.011.465/0001-34, com sede administrativa na Rua Maurício de Andrade n.º 130, Bairro Centro, Pimenta, Estado de Minas Gerais, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, no prazo legal, interpor **CONTRARRAZÕES** em face do **RECURSO** praticado pela Empresa **ENGENHARIA NAVES AGUIAR EIRELI**, no bojo da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, pelos seguintes fundamentos:

### **I. BREVE RESUMO DO FATOS**

No dia 14/05/2025, à Douta Comissão de Licitação do Município de Santo Antônio do Amparo – MG inabilitou, de maneira assertiva, a empresa **ENGENHARIA NAVES AGUIAR EIRELI** no processo licitatório em epígrafe, tal decisão deve ser **MANTIDA** após a empresa não conseguir comprovar a exequibilidade de sua proposta.

### **II. DOS FATOS**

Preliminarmente, insta aduzir o que dispõe o edital em seus **11.7.1 11.7.1-a, 11.9 e 11.10** vejamos.

**11.7.1. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme disposto no art. 59 § 4º da Lei 14.133/2021.**

**a) Nos casos em que as propostas cujos valores forem inferiores a 75%, as mesmas serão analisadas pela equipe técnica para averiguar a inexequibilidade antes de serem ou não desclassificadas.**

**11.9. A Administração conferirá ao Licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes.**

**11.10. Na hipótese acima, o Licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições do valor global.**

Bem como na Nova Lei de Licitações 14.133/2021 em seu Art. 59 §3º, que traz:

Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:

§ 3º No caso de **obras e serviços de engenharia e arquitetura**, para efeito de avaliação da **exequibilidade** e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os **preços unitários tidos como relevantes**, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.;

**(Grifei)**

Todavia, a Douta Comissão de Licitação, possibilitou do dia 30/04/2025 ao dia 09/05/2025, prazo mais que suficiente, a oportunidade da empresa **ENGENHARIA NAVES AGUIAR EIRELI** de comprovar a exequibilidade da sua proposta ofertada, assim como determina a Lei e seus julgados, porém a mesma não conseguiu êxito, uma vez que o desconto ofertado de **31,32%** é consideravelmente alto e fora dos parâmetros do mercado atual.

Ressaltamos que apenas a demonstração de valores na planilha de **composição**

**de custos unitários** não comprova a execução e exequibilidade do objeto, e sim apenas demonstra por qual valor a empresa pressupõem que executará determinado serviço.

A empresa recorrente trás aos autos de seu recurso alguns itens de maneira demasiada e errônea, pois em sua maior parte nem se quer são itens de maior relevância, mencionando um desconto obtido de **R\$57.026,49**, tal prática é conhecida como **"Jogo de Planilha"**, tentativa de compensação indevida entre itens com sobrepreços e subpreços, de modo a manter o valor global, em prejuízo à economicidade e a aferição da exequibilidade da proposta.

Nessa toada, o corpo técnico dessa empresa ora recorrida fez a análise da proposta apresentada, ponderando os itens de maior relevância monetária, bem como dos documentos apresentados para a comprovação de sua exequibilidade, e através dessa analise segue o seguinte relatório:

### **III. RELATÓRIO DE ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA ENGENHARIA NAVES AGUIAR EIRELI.**

#### **INTRODUÇÃO**

Este parecer técnico tem por objetivo analisar a exequibilidade de diversas composições orçamentárias apresentadas pela empresa ENGENHARIA NAVES AGUIAR LTDA, em proposta submetida ao processo licitatório em curso neste município, conforme documentação enviada pela própria proponente, contendo planilhas orçamentárias, notas fiscais e orçamentos auxiliares.

A análise baseia-se no confronto entre os valores unitários ofertados para determinados serviços e insumos e os documentos apresentados como justificativa de viabilidade, avaliando a coerência técnica e financeira com os custos efetivos de mercado.

#### **ANÁLISE TÉCNICA DOS ITENS AVALIADOS**

##### **1 - FÔRMA PARA BLOCO DE COROAMENTO (AF\_01/2024)**

Valor ofertado: R\$ 8,98.

Valor de orçamento: R\$ 9,99/m (com base em tábua a R\$ 29,97 por 3m).

**Conclusão:** Valor superior e incompatível com a própria composição apresentada.

## **2 - CONCRETAGEM DE BLOCO DE COROAMENTO OU VIGA BALDRAME (FCK 30 MPa)**

Valor ofertado: R\$ 433,69.

Valor de orçamento: R\$ 520,00.

**Conclusão:** Incompatibilidade interna entre composição e valor final orçado, com uma diferença de aproximadamente 16,60%, totalmente inexequível.

## **3 - FÔRMA DE PILARES EM COMPENSADO RESINADO**

Valor ofertado: R\$ 21,40.

Valor de orçamento: R\$ 49,78.

Composição auxiliar admite custo de R\$ 131,31 vs. proposta de R\$ 114,25.

**Conclusão:** Custo do insumo já inviabiliza o preço proposto. Composição auxiliar confirma inexequibilidade com uma diferença de aproximadamente 57,01% superior.

## **4 - ARMAÇÃO EM AÇO CA-50 E CA-60 (10 mm e 5 mm)**

Valor ofertado: R\$ 5,96 para ambos.

**Conclusão:** Ausência de orçamento, nota fiscal ou composição que comprove viabilidade.

## **5 - CONCRETAGEM DE PILARES (FCK 30 MPa)**

Valor ofertado: R\$ 433,69.

Nota fiscal do insumo: R\$ 520,00.

**Conclusão:** Valor ofertado inferior ao insumo principal, com uma diferença de aproximadamente 16,60%, totalmente inexequível.

## **6 - LAJE PRÉ-FABRICADA UNIDIRECIONAL (EPS LT 16)**

Valor ofertado: R\$ 57,80.

Nota fiscal: R\$ 60,00.

**Conclusão:** Valor ofertado não cobre o custo do material. Com uma diferença de

aproximadamente 8,67%.

#### **7 - COBOGÓ DE CIMENTO 30x30x5 cm**

Valor ofertado: R\$ 7,93.

Nota fiscal: R\$ 8,00.

**Conclusão:** Valor inferior ao custo comprovado do insumo.

#### **8 - PASSEIO DE CONCRETO MOLDADO IN LOCO (FCK 20)**

Valor do concreto na planilha: R\$ 377,73/m<sup>3</sup>.

Nota fiscal: R\$ 458,00/m<sup>3</sup>.

**Conclusão:** Valor real do insumo superior ao informado. Com uma diferença de aproximadamente de 17,53%, nitidamente inexequível.

#### **9 - PISO DE ALTA RESISTÊNCIA, COLORIDO, 10 mm**

Valor ofertado: R\$ 48,08 (serviço).

Orçamento do serviço: R\$ 60,00.

**Conclusão:** Valor ofertado inferior ao custo real do serviço. A diferença é de aproximadamente 19,87%, o que configura também como inexequível.

#### **10 - CABO DE COBRE FLEXÍVEL 35 mm<sup>2</sup> (0,6/1,0 kV)**

Valor ofertado: R\$ 23,23/m.

Orçamento apresentado: R\$ 27,98/m.

**Conclusão:** Orçamento de internet, sem frete, composição inferior à realidade de mercado.

Ademais, observou-se que as notas fiscais apresentadas como comprovação de valores praticados pela empresa ENGENHARIA NAVES AGUIAR LTDA foram emitidas por terceiros, sendo eles:

- **Couto Monteiro Materiais p/ Construção e Locações Ltda – CNPJ: 35.232.767/0001-20**
- **Couto Pré-Mold e Materiais de Construção Ltda – CNPJ: 27.954.167/0001-48**

- **Geraldo Gonçavel dos Reis – CPF: 345.689.486-49**

Tais documentos foram utilizados com o intuito de demonstrar a viabilidade dos preços ofertados. No entanto, os valores constantes nas referidas notas correspondem a preços de compra entre empresas distintas, ou seja, valores de aquisição de insumos praticados entre fornecedores e não diretamente pela **empresa licitante**, o que compromete a validade das comprovações para fins de análise de exequibilidade.

Ainda que haja vínculo societário comum entre a empresa licitante e os fornecedores apresentados (**o que não há, após consulta ao quadro societário das empresas mencionadas**), isso não descharacteriza a natureza jurídica distinta entre as pessoas jurídicas envolvidas, e tampouco isenta a operação da tributação obrigatória incidente sobre a venda (**ICMS, PIS, COFINS, etc.**), conforme a legislação fiscal vigente.

Ressalte-se que, mesmo que o fornecedor abra mão de lucro, os tributos são obrigatórios e devem ser repassados quando da emissão de nota fiscal para a empresa ENGENHARIA NAVES AGUIAR LTDA. Além disso, no momento da efetiva aquisição, os preços praticados entre as partes deverão contemplar, minimamente, o custo + impostos, tornando inverídica a utilização de tais documentos como referência real de preços praticáveis.

Dessa forma, conclui-se que:

- As comprovações apresentadas são inválidas para fins de aferição de exequibilidade, pois não refletem o custo final de aquisição pela empresa licitante;
- Ainda que as empresas possuam sócios em comum, o vínculo societário não anula a obrigatoriedade tributária nem permite a utilização de notas fiscais de terceiros como base válida para comprovação de preços;
- Tais documentos devem ser considerados desprezíveis tecnicamente, por não atenderem aos requisitos de veracidade, pertinência e aplicabilidade exigidos nos termos da Lei nº 14.133/2021.

#### **IV. DA ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO**

Analizando detidamente os documentos juntados pela empresa **ENGENHARIA NAVES AGUIAR EIRELI**, verifica-se que:

As justificativas apresentadas foram genéricas, desacompanhadas de memoriais de cálculo consistentes e estudos econômicos-financeiros que validassem os custos apresentados.

Os custos de insumos básicos estão significativamente abaixo dos valores de mercado, sem que tenha sido demonstrada, por meio notas fiscais, orçamentos, contratos, acordos comerciais ou cartas de intenção, a possibilidade de obtenção por tais valores.

Não houve detalhamento suficiente da metodologia construtiva adotada que pudesse justificar ganhos de produtividade capazes de reduzir custos.

As despesas indiretas e encargos sociais foram subdimensionados, o que compromete a viabilidade do cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias.

Dessa forma, restou devidamente comprovada a inexequibilidade da proposta, sobretudo porque, mesmo após a oportunidade de defesa e apresentação de justificativas, a empresa não conseguiu sanar as inconsistências apontadas pela Comissão de Licitação.

## **V. DAS DEMAIS ALEGACÕES**

Quanto à Alegação de Violação ao Item 16.1 do Edital a empresa Engenharia Naves Aguiar Eireli argumenta que a desclassificação de sua proposta e a convocação da segunda colocada teriam ocorrido antes do término do prazo de 30 minutos previsto no item 16.1 do edital para manifestação de intenção de recurso.

No entanto, verifica-se que o sistema da plataforma BNC permite o envio de manifestações e comunicações em tempo real, e que a fase de manifestação de intenção de recurso, nos termos do edital e da Lei 14.133/2021, somente é aberta após a **declaração do vencedor**, o que não havia ocorrido no momento apontado pela empresa, uma vez que a fase ainda se encontrava em curso, com as análises técnicas sendo disponibilizadas e complementações ocorrendo entre os dias.

Além disso, a empresa Engenharia Naves Aguiar Eireli permaneceu silente no sistema, conforme previsto expressamente no item 16.1 do edital e reiterado pelas mensagens da própria Comissão no chat da plataforma. Ainda que a empresa considerasse que havia um equívoco no momento da convocação da segunda colocada, poderia ter se manifestado imediatamente por meio do chat da plataforma ou, alternativamente, pelo e-mail oficial indicado no edital (licitacao@santoantoniodoamparo.mg.gov.br), o que também não foi feito.

Assim, não houve qualquer cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, e sim a inérgia da empresa em utilizar os canais disponíveis para manifestação, motivo pelo qual a alegação de nulidade processual não merece acolhida.

Quanto à alegada Economicidade da Proposta a empresa defende que seu desconto de **31,32%**, resultando no valor global de **R\$ 1.576.776,12**, seria vantajoso para a Administração. Contudo, conforme análise técnica constante dos autos, tal valor corresponde a menos de **69%** do valor estimado pela Administração, que era de **R\$ 2.295.862,74**, o que enquadra a proposta como potencialmente inexecutável, conforme o art. 59, §4º da Lei 14.133/2021 e o item 11.7.1 do edital.

Ademais, é importante destacar que a economicidade, enquanto princípio norteador da Administração Pública, não se confunde **unicamente com o menor preço ou com o maior percentual de desconto ofertado**. A análise da proposta economicamente mais vantajosa deve considerar não apenas o valor numérico apresentado, mas, sobretudo, a viabilidade e exequibilidade da execução do objeto contratual, sob pena de comprometer o interesse público.

Nesse sentido, a adoção de uma proposta com aparente vantagem econômica, mas que não demonstra capacidade técnica e financeira de ser efetivamente executada, pode acarretar prejuízos muito mais graves à Administração. Isso porque, em caso de inexecução parcial ou total da obra, será necessário instaurar novo procedimento licitatório, com atualização de preços, possíveis custos com deterioração do objeto parcialmente executado, além de eventuais gastos com rescisão contratual, aplicação de sanções e necessidade de reformas ou correções estruturais.

Portanto, o aparente ganho financeiro imediato decorrente de um grande desconto pode se transformar em um prejuízo significativo aos cofres públicos, comprometendo a continuidade do serviço, a eficiência administrativa e o próprio atendimento ao interesse público. Tal entendimento encontra respaldo no art. 11, caput, e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagram os princípios da eficiência, planejamento e interesse público como fundamentos da atuação administrativa.

O parecer técnico apontou que diversos itens da planilha apresentada pela empresa apresentam preços muito abaixo dos referenciais oficiais, como SINAPI, SETOP e demais bases técnicas adotadas, sem justificativas suficientes que assegurem a viabilidade da execução da obra dentro do valor proposto. A mera apresentação de notas fiscais ou comparações genéricas com o CUB/MG, conforme feito pela empresa, não é suficiente para comprovar a exequibilidade, especialmente em obra de grande porte financiada por recursos públicos federais e municipais, sob regras do PAC.

Além disso, conforme o item 11.9 do edital, a licitante deveria demonstrar compatibilidade de sua proposta com os custos dos insumos e coeficientes de produtividade, o que não foi devidamente comprovado, conforme atestado pelo setor de engenharia responsável.

Desta forma, o valor proposto pode comprometer a correta execução do objeto contratual e representar risco à boa aplicação dos recursos públicos, infringindo os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e segurança da contratação.

Diante do exposto, não assiste razão à empresa recorrente quanto às alegações apresentadas. A fase recursal foi conduzida conforme previsto no edital e na legislação pertinente, e a desclassificação da proposta se deu com base em critérios técnicos e legais, especialmente no que tange à exequibilidade e à proteção do interesse público.

Sendo assim, fica comprovado que a empresa **ENGENHARIA NAVES AGUIAR EIRELI** não conseguiu demonstrar a exequibilidade de sua proposta ofertada, uma vez que a mesma não comprova o valor da maioria dos itens de maior relevância, e os que ela demonstra estão muito superior aos preços por ela mesmo orçado e demonstrado.

## **VI. DA ANALISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Com base na análise do último Balanço Patrimonial 2023 da empresa ENGENHARIA NAVES AGUIAR LTDA e nas exigências do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025 – Processo 039/2025 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo/MG, apresento o seguinte relatório técnico de avaliação da capacidade econômico-financeira da empresa, com foco em sua inadequação frente ao valor e complexidade da obra licitada.

Conforme o edital, o objeto da licitação é a:

> “Execução de obra de engenharia para construção de Unidade Básica de Saúde (UBS – Porte I)”, com valor global estimado em R\$ 2.295.862,74.

Segundo o item 13.2.4.4 do edital, a empresa deverá apresentar três índices financeiros com valor superior a 1 (um):

Liquidez Corrente (LC):

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Total}}$$

### **ANÁLISE DOS ÍNDICES FINANCEIROS – EMPRESA NAVES**

Com base no balanço patrimonial apresentado:

Ativo Circulante: R\$ 363.870,00

Ativo Total: R\$ 391.170,00

Realizável a Longo Prazo: R\$ 5.680,00

Passivo Circulante: R\$ 36.470,00

Passivo Não Circulante: R\$ 12.650,00

Passivo Total: R\$ 49.120,00

Cálculo dos índices:

$$LC = 363.870 / 36.470 \approx 9,98 \checkmark$$

$$LG = (363.870 + 5.680) / (36.470 + 12.650) = 369.550 / 49.120 \approx 7,52 \checkmark$$

$$SG = 391.170 / 49.120 \approx 7,96 \checkmark$$

A empresa atende aos índices exigidos.

Contudo, isso não é suficiente para afirmar sua capacidade econômico-financeira frente ao porte da obra, conforme demonstrado a seguir.

#### ANÁLISE QUALITATIVA E PATRIMONIAL

Receita Líquida Anual (2023): R\$ 158.921,60

Lucro Líquido (2023): R\$ 143.566,11

Patrimônio Líquido: R\$ 342.050,00

Capital Social: R\$ 130.000,00

A obra licitada (R\$ 2.295.862,74) é cerca de 15 vezes maior que a receita anual da empresa.

Apesar de a ENGENHARIA NAVES AGUIAR LTDA atender, de forma matemática, aos índices financeiros previstos no edital, a análise qualitativa demonstra que:

A receita líquida anual da empresa (R\$ 158 mil) é insignificante frente ao valor da obra licitada, o que compromete sua capacidade de fluxo de caixa operacional para arcar com os custos mensais e obrigações da execução da UBS.

A obra em questão exige robustez financeira para aquisição de materiais, contratação de mão de obra especializada, atendimento a exigências técnicas específicas (instalações de gases medicinais, climatização hospitalar), além de garantias de execução

e manutenção da regularidade fiscal e trabalhista ao longo da obra.

A empresa não demonstra, por seu histórico recente de faturamento, experiência econômica compatível com a complexidade e valor da obra, o que configura um risco de inadimplemento contratual.

## **VII. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e com base nos precedentes firmados pelo Tribunal de Contas da União, resta evidente que a empresa **ENGENHARIA NAVES AGUIAR EIRELI** não logrou êxito em comprovar a exequibilidade dos preços ofertados, e não detém de capacidade econômica – financeira suficiente para a execução do objeto, o que impõe, como medida de rigor técnico e jurídico, a manutenção de sua inabilitação e desclassificação no certame.

É o relatório no essencial, passo a análise de mérito.

## **VIII. DOS PEDIDOS**

- a) Requer-se o **acolhimento dessas contrarrazões**, por ser tempestivo, devidamente fundamentado e respaldado pelos fatos apresentados, na jurisprudência e legislação vigente, nos termos da Lei nº 14.133/2021.
- b) Mantenha-se a **inabilitação e desclassificação da empresa ENGENHARIA NAVES AGUIAR EIRELI**, diante das irregularidades demonstradas ao longo do **Processo Licitatório**.

Nestes termos, pede deferimento.

Pimenta/MG, data do protocolo eletrônico.

**M.A.P TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA**

Arthur Augusto de Souza  
CEO